

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de março de 1993ACORDÃO Nº 103-13.655

Recurso nº: 63.757 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: ENCAPA - COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IR - FONTE - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação constante do Processo Matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Preliminar Rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCAPA - COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM

MARLON CALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/003.290/90-70

RECURSO Nº: 63.757
ACORDÃO Nº: 103-13.655
RECORRENTE: ENCAPA - COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 07.05.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR Fonte, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ, de que trata o Processo nº 10680/003.289/90-91, do qual o presente é decorrente, referente aos anos de 1986 e 1987, acrescido de multa e juros de mora (Art. 8º do DL nº 2.065/83).

O AI e a impugnação a ela são das mesmas datas dos que existem no Processo matriz, mas neste decorrente não está mostrado nos Autos que houve concessão de prorrogação do prazo para defesa, a exemplo do acontecido no matriz. Por esse motivo entendendo que houve esse pedido e seu deferimento neste feito e, assim, tendo a impugnação por tempestiva.

Nela são repetidos os termos oferecidos na do Processo Principal.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo Matriz, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo reporta-se às razões que foram expostas no apelo referente ao Processo Principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

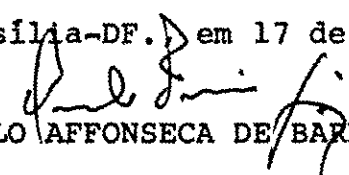
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo Matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-13.599 de 15.03.93, rejeitando a preliminar argüiida.

Em razão do presente procedimento ser decorrên-cia do objeto do Processo Principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específiicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

